

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “institui o Código de Processo Civil”.

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, com o objetivo de imprimir nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil, basicamente para estabelecer que a execução dos títulos extrajudiciais somente poderá ser considerada definitiva quando não houver a apresentação de embargos por parte do devedor ou estes estiverem aguardando julgamento definitivo. Pela redação atual do art. 587, ao contrário, a execução fundada em título executivo extrajudicial é tida como definitiva, contra o que, aliás, a doutrina e diversos acórdãos vêm se manifestando repetidamente.

Justifica o autor:

A atual redação da parte inicial do art. 587 do CPC, ao dispor que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, o que implica dizer que, mesmo na pendência de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos, poderiam ser praticados os atos executórios finais, como por exemplo os de alienação de domínio, apresenta-se incompatível com a sua parte final, que diz ser provisória a execução quando a

sentença estiver pendente de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Na verdade, o mais lógico seria considerar provisória a execução do título extrajudicial sempre que tiverem sido opostos embargos e estes estiverem pendente de recurso.

O autor traz à colação posições doutrinárias e acórdãos no mesmo sentido do que propugna com o seu projeto.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos no art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional a sede para a sua apreciação (art. 48). Ademais, a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não atenta contra nenhum princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca ordenar logicamente o art. 587, pois que se a execução, baseada em título extrajudicial, ainda é impugnável mediante a oposição por embargos, não pode, por consequência, ser considerada definitiva.

Nesse sentido, suponhamos que numa execução dessa natureza, mesmo tendo sido apresentados embargos pelo devedor, um bem imóvel fosse alienado para fazer frente ao valor que se pretende em juízo e, posteriormente, os embargos fossem julgados procedentes. Quantos não seriam

os transtornos provocados pela situação e, sem dúvida, enormes seriam as dificuldades para restabelecer o *status quo ante*.

Portanto, a matéria deve ser acolhida.

Sugerimos apenas, no âmbito da técnica legislativa, uma emenda para acrescentar a expressão “NR” após a modificação que se pretende introduzir no Código de Processo Civil, de forma a adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

201415.126

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”.

EMENDA

Acrescente-se a expressão “NR” ao final do art. 587 do Código de Processo Civil, que o art. 1º do projeto pretende modificar, na seguinte maneira:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só efeito devolutivo.

Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem opostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado José Roberto Batochio